



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.551-A, DE 2015

(Da Sra. Soraya Santos)

Concede incentivos fiscais do imposto de renda, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. DULCE MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos fiscais do imposto de renda para incentivar a prática de esportes e exercícios físicos por parte de pessoas com obesidade.

Art.2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com o pagamento de esportes ou exercícios físicos para os empregados obesos, com índice de massa corpórea (IMC) igual ou superior a 30 Kg/m².

Parágrafo único. O não cumprimento das exigências fixadas neste artigo sujeitará a pessoa jurídica à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais e imputações penais, previstas em legislação própria.

Art. 3º O inciso II do art. 8º da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art. 8º.....

.....

II -
.....

j) a pagamento de despesas do contribuinte ou dependentes obesos, com índice de massa corpórea (IMC) igual ou superior a 30 Kg/m², com a prática de esportes ou exercícios físicos.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa permitir que a pessoa jurídica deduza, do imposto de renda devido em cada período de apuração, valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com o pagamento de esportes ou exercícios físicos para os empregados obesos, com índice de massa corpórea (IMC) igual ou superior a 30 Kg/m².

O projeto permite também que as pessoas físicas com

obesidade deduzam, da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário, as despesas com o pagamento de mensalidades de clubes esportivos, academias de ginástica e outras instituições, para a prática de esportes ou exercícios físicos.

Por se tratar de proposta justa, com grande alcance social, que objetiva incentivar o combate à obesidade – que é, hoje, um dos principais problemas que a saúde pública enfrenta no Brasil – esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico,

até o limite anual individual de: (“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007; (Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009; (Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

5. (Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015)

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015)

c) à quantia, por dependente, de: (“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011,

convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015)

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011)

i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e

dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011\)](#)

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.551, de 2015, de autoria da Deputada Soraya Santos, tem como objetivo estabelecer incentivos fiscais tendentes a estimular a prática de esportes e exercícios físicos pelas pessoas com obesidade, mediante a alteração de artigo da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a criação de dispositivo autônomo referente ao imposto de renda de pessoa jurídica.

Na justificção da proposição, a autora esclareceu que o Projeto de Lei visa a permitir que:

- 1- a pessoa jurídica deduza o valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com o pagamento de esportes ou exercícios físicos para os empregados obesos, com índice de massa corpórea (IMC) igual ou superior a 30 Kg/m², do imposto de renda devido em cada período de apuração;
- 2- a pessoa física com obesidade deduza da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário as despesas com pagamento de mensalidades de clubes esportivos, academias de ginástica e outras instituições de prática de esportes ou exercícios físicos.

Acrescentou, também, que a proposta, que tem como fulcro o combate à obesidade (atualmente, um dos principais problemas de saúde pública que

o País enfrenta) é justa e tem grande alcance social.

O Projeto de Lei em análise foi distribuído, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), no que diz respeito ao mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária da proposição, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Na CSSF, após aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 1.551, de 2015, de autoria da Deputada Soraya Santos.

A obesidade é uma doença crônica causada pelo excesso de gordura corporal. O método mais utilizado para constatá-la é calculado pelo Índice de Massa Corporal (IMC).

Essa doença é associada a diversas outras enfermidades, como o diabetes tipo 2, o refluxo gástrico e alguns tipos de câncer. Representa, portanto, um considerável problema de saúde pública.

A pesquisa Vigitel 2016 (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico)¹ indicou que cresceu o número de pessoas com excesso de peso no País (53,8% dos brasileiros em contraposição com 43%, em 2006). O percentual de pessoas obesas foi para 18,9%. Os resultados mostraram que a obesidade é mais prevalente entre as mulheres (19,6%), do que em homens (18,1%).

Essa doença impacta o orçamento do Sistema Único de Saúde. De acordo com o Ministério da Saúde², as doenças relacionadas à obesidade custam R\$

¹ http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/junho/07/vigitel_2016_jun17.pdf

² <http://www.brasil.gov.br/saude/2013/03/atualmente-no-pais-existem-cerca-de-14-8-milhoes-de-brasileiros-obesos>

488 milhões todos os anos aos cofres públicos. Se isso não bastasse, os custos indiretos decorrentes da obesidade também são consideráveis. Essa doença acarreta saída extemporânea do mercado de trabalho (por morte ou por aposentadoria precoce), ausência ao serviço, entre outras consequências, o que sobrecarrega o sistema previdenciário.

Consoante a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia³, as causas da obesidade são diversas. Em uma pessoa que tenha predisposição genética, os maus hábitos alimentares são determinantes. O exagero no consumo de alimentos gordurosos, como frituras, manteigas, óleos, doces cremosos e chocolates, ou a ingestão de grandes volumes de comida de uma só vez, contribuem para o ganho excessivo e descontrolado de peso. A pesquisa Vigitel de 2016 mostrou que, nas capitais brasileiras, o consumo recomendado de frutas e hortaliças foi referido por apenas 24,4% das pessoas inquiridas. A recomendação diária da Organização Mundial de Saúde para ingestão desses alimentos é de pelo menos 400 g por dia, o que equivale a cinco porções diárias. Em contrapartida, 32% dos entrevistados relataram ter o hábito de consumir carnes com excesso de gordura e 18% informaram beber refrigerantes em cinco ou mais vezes por semana.

Outras duas importantes razões da obesidade são a prática insuficiente de atividade física e a inatividade física. A pesquisa Vigitel de 2016 também apresentou resultados sobre essas causas. Acerca da prática insuficiente de atividade física, demonstrou que: “considerando o conjunto da população adulta estudada, 45,1% não alcançaram um nível suficiente de prática de atividade física, sendo este percentual maior entre mulheres (54,5%) do que entre homens (34,1%)”. Já no que tange à inatividade física, informou que “(...) a frequência de adultos fisicamente inativos foi de 13,7%, sendo maior em mulheres (14,9%) que em homens (12,2%)”.

Diante desses dados, fica evidente que a atividade física tem de ser incentivada para as pessoas obesas. O número de pessoas que não se exercita o suficiente para manter um padrão médio de saúde é elevado. Para reverter esse quadro, a renúncia fiscal é um excelente mecanismo de estímulo. Por isso,

³ <https://www.endocrino.org.br/10-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-obesidade/>

acreditamos que essa proposição seja meritória e mereça aprovação.

No entanto, temos de enfatizar que a Comissão de Seguridade Social e Família analisa apenas o mérito da proposição, no que se refere à sua competência. Dessa maneira, informamos que a apreciação da adequação financeira da proposta cabe à Comissão de Finanças e Tributação.

Ainda no que se refere a competências diferentes à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF ressaltamos que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também vai analisar esta proposição, minuciosamente, nas questões ligadas à sua constitucionalidade e à sua técnica legislativa. Assim, quaisquer vícios ligados a esses aspectos que, porventura, existirem na proposição, serão sanados por aquela Comissão.

Por fim, informamos que, ao final deste Parecer, ofereceremos uma emenda ao Projeto de Lei, para fins de retificação. De acordo com o art. 12, III, “c” da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998⁴, “é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’”. Por isso, substituímos as referências a alínea j por alínea k. Essa mudança, no entanto, não traz qualquer prejuízo ao mérito do Projeto.

Em razão de todo o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.551, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Dulce Miranda
Relatora

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Substituam-se, no art. 3º do Projeto de Lei nº 1.551, de 2015, as referências a “alínea j” por “alínea k”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada DULCE MIRANDA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.551/2015, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dulce Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Leandre, Mandetta, Mara Gabrilli, Norma Ayub, Osmar Terra, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Rosangela Gomes, Ságuas Moraes, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Francisco Floriano, Gorete Pereira, Heitor Schuch, Jô Moraes, João Campos, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente

EMENDA ADOTADA

Substituam-se, no art. 3º do Projeto de Lei nº 1.551, de 2015, as

referências a “alínea j” por “alínea k”.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado **JUSCELINO FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
